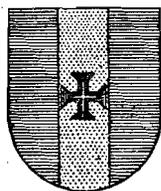


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 10

Quinta - feira, 5 de Abril de 1984

SUMÁRIO

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Despacho Conjunto n.º 31/ME/84

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/84/M:

Fixa as sanções pela violação do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M, de 1 de Junho (sujeita a medidas preventivas as margens das estradas regionais).

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 273/84:

Aprova a minuta do contrato adicional para execução da obra de «Recuperação do Pavimento da E. R. 101, Ribeira Brava — Estreito de Câmara de Lobos» e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 274/84:

Aprova a minuta do contrato para as «Sondagens marítimas para a estação de recepção e expedição de cimento a granel do Caniçal» e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Resolução n.º 275/84:

Resolve propôr à Câmara Municipal do Porto Santo que, em abertura de novos arruamentos considere os nomes e esforço exemplar dos dois trabalhadores falecidos aquando da execução dessa obra, para efeitos de toponímia.

Resolução n.º 276/84:

Encarrega o Secretário Regional do Trabalho, devidamente assessorado pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, para estabelecer imediatamente negociações com a firma William Hinton & Sons, Ld.º visando encontrar solução em função de resoluções antes tomadas em relação àquela empresa.

Resolução n.º 277/84:

Resolve aplicar à Administração Regional Autónoma a Tabela de Ajudas de Custo, constantes da Portaria 132/84, de 2 de Março, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, continuando a aplicar-se os valores correctivos a que se reporta a Portaria do Governo Regional n.º 3/78, de 28 de Fevereiro.

Resolução n.º 278/84:

Resolve fazer a distribuição da importância de 34 331 000\$00 às autarquias da Região.

Resolução n.º 279/84:

Resolve fazer a distribuição da importância de 51 497 000\$00, às autarquias da Região.

Resolução n.º 280/84:

Concede o aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P. para garantir a subscrição de 8 livranças que fazem parte de um processo de agregação no valor de 280 000 000\$00.

Resolução n.º 281/84:

Subsídida em 50% a instalação de «monta-cargas teleférico» a ser instalado na Fajã dos Padres, de iniciativa da «Sociedade Agrícola da Fajã dos Padres» condicionando a concessão deste subsídio à sua total disponibilidade para o serviço de todos os agricultores da zona.

Resolução n.º 282/84:

Determina que os processamentos legal e contabilístico de determinadas pensões emergentes de acidentes de trabalho, definidas através do Tribunal do Trabalho e considerando que o Governo Regional assume a responsabilidade pelo seu pagamento, efectuar-se-ão pelos Serviços Administrativos e de Contabilidade da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, a partir de 1 de Maio de 1984.

Resolução n.º 283/84:

Actualiza a renda do prédio urbano ao sítio das Feiteiras freguesia e concelho de São Vicente, onde se encontra instalado o Posto de Inseminação Artificial da Intendência de Pecuária.

Resolução n.º 284/84:

Actualiza a renda do prédio urbano ao sítio da Murteira, freguesia e concelho da Ribeira Brava, onde se encontra instalado o Posto de Sanidade Vegetal da Ribeira Brava.

Resolução n.º 285/84:

Atribui um subsídio de 300 000\$00, a fim de custear despesas com a realização do III Festival Infantil da Canção.

Resolução n.º 286/84:

Atribui um subsídio no valor de 10 000\$00 à Comissão de Alunos do 9.º ano do Colégio Missionário.

Resolução n.º 287/84:

Encarrega a Secretaria Regional de Educação de promover uma homenagem pública à Senhora Professora D. Maria Bernardete Jardim Gonçalves.

Resolução n.º 288/84:

Autoriza a firma Motel — Sociedade de Montagens e Estudos Técnicos, Ld.ª a substituir a garantia bancária de 2 397 948\$00 por igual importância a reter pelo Governo Regional e a deduzir, no valor dos trabalhos executados na «empreitada, de instalação do Lar de 3.ª Idade» para efeitos do respectivo contrato.

Resolução n.º 289/84:

Autoriza a celebração do contrato com o Gabinete GRID — «Consultas, Estudos e Projectos de Engenharia», para a elaboração do projecto da nova ponte, na Ribeira do Fajal.

Resolução n.º 290/84:

Autoriza o contrato adicional com a firma Ramalho Rosa, Ld.ª referente às obras do Parque de Lazeres do Montado do Pereiro.

Resolução n.º 291/84:

Adjudica à firma Prebel — Sociedade Técnica de Pré-fabricação e Construção, Ld.ª o fornecimento de 300 toneladas de emulsão betuminosa ECM — 2 e 30 toneladas de emulsão betuminosa ECR — 1, autorizando a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 292/84:

Adjudica à firma Polimáquina — Equipamentos Industriais da Madeira, Ld.ª, o fornecimento de guardas metálicas destinadas à E. R. da Santa ao Paúl da Serra, autorizando a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 293/84:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que «pror-

oga por um ano o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M, de 1 de Junho».

Resolução n.º 294/84:

Assume a responsabilidade pelo pagamento da empreitada referente à rede de adução e distribuição de água domiciliária entre a Quinta Grande e o Estreito de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 295/84:

Assume a responsabilidade da empreitada de abastecimento de água ao Caniçal.

Resolução n.º 296/84:

Aceita a cessão da posição contratual da Câmara Municipal de Machico no contrato celebrado com «Joaquim Francisco dos Santos, Ld.ª, e que tem por objecto a execução da empreitada de obras públicas denominada «Campo de Jogos do Porto da Cruz» e mandata o Secretário Regional do Equipamento Social para em representação da Região Autónoma da Madeira outorgar na escritura pública que formalizará a cessão da posição contratual.

Resolução n.º 297/84:

Concede o aval à Transfunchal, Transportes Urbanos, Ld.ª para garantir a subscrição de três letras, a favor da Firma Fernando R. Gouveia, Ld.ª, com os seguintes valores: 10 800 000\$00, 3 400 000\$00 e 2 000 000\$00, incumbindo o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Resolução n.º 298/84:

Atribui um subsídio no valor de 15 344 815\$50 à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e Produtos de Leite da Ilha da Madeira, UCALPLIM.

Resolução n.º 299/84:

Concede o aval à Transfunchal, Transportes Urbanos, Ld.ª, para garantir a subscrição de três letras, a favor da UTIC — União de Transportes para Importação e Comércio, Ld.ª, com os seguintes valores: duas de 9 000 000\$00 e outra de 5 200 000\$00 incumbindo o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Resolução n.º 300/84:

Atribui um subsídio de 100 000\$00 aos Centros de Cultura e Desporto da Saúde e Segurança Social.

Resolução n.º 301/84:

Autoriza a aquisição duma ambulância de apoio ao Ceniro de Saúde da Calheta.

Resolução n.º 302/84:

Aplica ao pessoal das Instituições Particulares de Solidariedade Social a actualização das tabelas de vencimentos dos funcionários da Administração Pública e o quantitativo e regime da atribuição do subsídio de refeição previstos respectivamente pelos De-

cretos-Leis n.ºs 57-C/84 e 57-B/84, de 20 de Fevereiro.

Resolução n.º 303/84:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que «aprova o novo quadro de pessoal que integra as valências de apoio ao Gabinete do Secretário Regional dos Assuntos Sociais em conformidade com o disposto no Decreto Regional n.º 13/84/M, de 23 de Junho».

Resolução n.º 304/84:

Atribui um subsídio de 50 contos ao atleta José Baptista.

Resolução n.º 305/84:

Aprova a minuta do contrato adicional (terceiro mapa) da empreitada «Hospício Imperatriz D. Amélia» e delega os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 306/84:

Delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura dos contratos suplementares para execução das obras «Construção de 204 fogos — Nazaré I» e «Infraestruturas do Plano Integrado da Nazaré — 1.ª fase», no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 307/84:

Aprova o orçamento para o ano de 1984 do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Resolução n.º 308/84:

Concede o aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para garantir a subscrição de duas livranças no valor de 17 500 000\$00 cada, incumbindo o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Resolução n.º 309/84:

Procede a um adiantamento até ao mês de Julho do corrente ano (inclusivé) do subsídio mensal atribuído à empresa concessionária de Transportes Públicos na Ilha do Porto Santo.

Resolução n.º 310/84:

Atribui um subsídio de 17 990 268\$00 às empresas de Transportes Urbanos e Interurbanos, relativo ao mês de Março.

Resolução n.º 311/84:

Autoriza a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças a tomar algumas medidas relacionadas com o empréstimo obrigacionista de 3 milhões de contos contraído pela Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 312/84:

Aprova a minuta do contrato para «Reconhecimento e localização de manchas de inertes para apoio à construção civil» e delega os poderes de representação

da Região Autónoma da Madeira na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 313/84:

Aplica a Alcinda Gomes Teixeira, a pena de demissão prevista na alínea g) do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 191-D/79, com os efeitos legalmente previstos, após instauração de processo disciplinar.

Resolução n.º 314/84:

Concede o aval à firma Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Ld.º para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 33 291 671\$50, incumbindo o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Resolução n.º 315/84:

Concede o aval à firma Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Ld.º para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 20 604 118\$50, incumbindo o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Resolução n.º 316/84:

Atribui um subsídio de 5 561 264\$00 à Comissão Fabriqueira da Paróquia de São Francisco, na Calheta.

Resolução n.º 317/84:

Subdelega no Secretário Regional do Equipamento Social os poderes delegados pela Resolução n.º 178/84 no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Resolução n.º 318/84:

Aprova a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.ºs 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, necessárias à «Obra de correcção e alargamento da E.R. n.º 215 (Estrada Monumental), localizada nos sítios da Ajuda (Ponta da Cruz) e Piornais, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal» e delega os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 319/84:

Aprova a minuta do auto de expropriação necessária à obra de «Recuperação Urbanística e Histórica da Casa de Colombo e zona envolvente, englobando o passal da Igreja e Casa Paroquial da Paróquia de Nossa Senhora da Piedade, na Ilha do Porto Santo» e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 320/84:

Aprova a minuta do auto de expropriação necessária à obra de «Recuperação Urbanística e Histórica da Casa de Colombo e Zona Envolvente, englobando o passal da Igreja e Casa Paroquial da Paróquia de Nossa Senhora da Piedade, na Ilha do Porto Santo» e delega os poderes de representação da Região Au-

tónomia, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 321/84:

Aprova a minuta do auto de expropriação do imóvel necessário à instalação do Tribunal Judicial do Porto Santo e delega os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 322/84:

Autoriza o notário privativo do Governo a se deslocar à Ilha do Porto Santo a fim de proceder à celebração das actas e autos de expropriação relativos aos expropriados residentes naquela ilha, conferindo ao Delegado do Governo Regional na Ilha do Porto Santo, os poderes para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar e assinar as actas e os autos de expropriação referidos.

Resolução n.º 323/84:

Procede à rectificação da resolução n.º 272/84, de 8.3.84.

Resolução n.º 324/84:

Concede o aval à Cooperativa Agrícola do Funchal, SCRL para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 49 000 000\$00, incumbindo o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Resolução n.º 325/84:

Antecipa o pagamento de quinze milhões de escudos (15 000 000\$00) à Câmara Municipal do Funchal.

Resolução n.º 326/84:

Reformula as condições do financiamento que será garantido através da subscrição de uma livrança no valor de 7 751 872\$00 junto da Caixa Económica do Funchal, de forma a permitir a viabilidade financeira da empresa Fernando Alves e outros, incumbindo o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Resolução n.º 327/84:

Submete a parecer do Conselho Regional do Plano a proposta do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para 1984.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 27/84:

Estabelece os preços máximos de venda de carne de galo, galinha e frango.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1984, novamente se publica o seguinte:

Despacho conjunto n.º 31/ME/84

Para os efeitos do n.º 44 do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 21 de Outubro, a articulação entre o Ministério da Educação e a Comissão Regional para o Ensino Técnico-Profissional na Região Autónoma da Madeira, composta por:

Licenciada Ana Isabel da Costa Spranger, directora de serviços do ensino secundário, da Secretaria Regional da Educação, que coordenará;

Engenheiro Vitorino Augusto de Lima Seixas, director de serviços de formação da Secretaria Regional do Trabalho;

Licenciado Carlos de Almeida Estudante, director de serviços de estudos e planeamento da Secretaria Regional da Educação;

Licenciada Armanda Maria Fonseca Meneses Brum, técnica superior da Direcção Regional do Planeamento, da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, será feita pelo licenciado Carlos Lélis da Câmara Gonçalves, assessor destacado nos serviços centrais.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Ministério da Educação e Região Autónoma da Madeira, 26 de Janeiro de 1984. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo Barata de Castro*.

(Nota: Publicado no «Diário da República», II Série, n.º 74 de 28.3.1984).

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/84/M

de 21 de Março

Fixação de sanções pela violação do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M, de 1 de Junho

Considerando a necessidade de estipular sanções pelas contravenções ao disposto no Decreto

Regulamentar Regional n.º 7/82/M, de 1 de Junho, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A infracção do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e f), do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M, constitui contra-ordenação punível com a coima de 20 000\$ 200 000\$. Sendo o infractor pessoa colectiva, a coima aplicável poderá elevar-se até ao montante máximo de 3 000 000\$.

2 — À infracção do disposto na alínea e) deverá ser aplicado o preceituado no Decreto Legislativo Regional n.º 10/83/M, de 1 de Agosto.

Art. 2.º As coimas previstas no artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo das sanções constantes do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M, de 1 de Junho.

Aprovado em sessão plenária em 1 de Fevereiro de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 20 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M

de 22 de Março

Aplica à Região Autónoma da Madeira

o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social

Considerando que o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, aprovou o novo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, no qual se procede à regulamentação global da actividade destas instituições, tanto nos aspectos ligados à sua organização interna, como naquilo que se relaciona com os poderes de tutela atribuídos ao Estado;

Considerando que o referido diploma contém normas tendentes a simplificar e racionalizar as acções de relacionamento destas instituições com os serviços competentes do Estado e, simultaneamente, consagra princípios compatíveis com a es-

trutura e objectivos do sistema de segurança social definido para esta Região Autónoma;

Considerando que a aplicação deste diploma à Região Autónoma da Madeira se reveste de grande interesse, na medida em que cria um instrumento jurídico indispensável ao enquadramento legal das actividades desenvolvidas pelas instituições particulares de solidariedade social, ao mesmo tempo que contribui decisivamente para a sua valorização;

Considerando que o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, diz expressamente que a aplicação do Estatuto nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será determinada, com as adaptações necessárias, em diplomas adequados dos respectivos Governos Regionais;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, que vai anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Conselho do Governo Regional em 12 de Janeiro de 1984.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Fevereiro de 1984.

Publique-se:

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

CAPITULO I

Das instituições particulares de solidariedade social em geral

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

1 — São instituições particulares de solida-

riedade social as constituídas, sem finalidade lucrativa, por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos e desde que não sejam administradas pelo Estado ou por um corpo autárquico, para prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos, mediante a concessão de bens e a prestação de serviços:

- a) Apoio a crianças e jovens;
- b) Apoio à família;
- c) Apoio à integração social e comunitária;
- d) Protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- e) Promoção e protecção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
- f) Educação e formação profissional dos cidadãos;
- g) Resolução dos problemas habitacionais das populações.

2 — Além dos enumerados no número anterior, as instituições podem prosseguir de modo secundário outros fins não lucrativos que com aqueles sejam compatíveis.

3 — O regime estabelecido neste diploma não se aplica às mesmas instituições em tudo o que respeite exclusivamente aos fins referidos no número anterior.

ARTIGO 2.º

(Formas e agrupamentos das instituições)

1 — As instituições revestem uma das formas a seguir indicadas:

- a) Associações de solidariedade social;
- b) Associações de voluntários de acção social;
- c) Associações de socorros mútuos;
- d) Fundações de solidariedade social;
- e) Irmandades da misericórdia.

2 — Estas instituições podem agrupar-se em:

- a) Uniões;

- b) Federações;
- c) Confederações.

ARTIGO 3.º

(Autonomia das instituições)

1 — No âmbito da legislação aplicável, as instituições escolhem livremente as suas áreas de actividade e prosseguem autonomamente a sua acção.

2 — Com respeito pelas disposições estatutárias e pela legislação aplicável, as instituições estabelecem livremente a sua organização interna.

ARTIGO 4.º

(Apoio do Estado e das autarquias)

1 — O Estado aceita, apoia e valoriza o contributo das instituições na efectivação dos direitos sociais.

2 — O contributo das instituições e o apoio que às mesmas é prestado pelo Estado concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos.

3 — As instituições podem encarregar-se mediante acordos, da gestão de instalações e equipamentos pertencentes ao Estado ou a autarquias locais.

4 — O apoio do Estado e a respectiva tutela não podem constituir limitações ao direito de livre actuação das instituições.

ARTIGO 5.º

(Direitos dos beneficiários)

1 — Os interesses e os direitos dos beneficiários preferem aos das próprias instituições, dos associados ou dos fundadores.

2 — Os beneficiários devem ser respeitados na sua dignidade e na intimidade da vida privada e não podem sofrer discriminações fundadas em critérios ideológicos, políticos, confessionais ou raciais.

3 — Não se consideram discriminações que desrespeitem o disposto no número anterior as restrições de âmbito de acção que correspondam a carências específicas de determinados grupos ou categorias de pessoas.

ARTIGO 6.º

(Respeito pela vontade dos fundadores e foro competente)

1 — A vontade dos fundadores, testadores ou doadores será sempre respeitada e a sua integração orientar-se-á por forma a fazer coincidir os objectivos essenciais das instituições com as necessidades colectivas em geral e dos beneficiários em particular e ainda com a evolução destas necessidades e dos meios ou forma de as satisfazer.

2 — Compete aos tribunais conhecer das questões que se levantem entre as instituições e os seus associados ou as pessoas que beneficiem da sua acção.

ARTIGO 7.º

(Registo)

1 — As secretarias regionais da tutela deverão organizar, por intermédio das direcções regionais ou serviços competentes, um registo das instituições particulares de solidariedade social do respectivo âmbito, que exerçam actividade nesta Região Autónoma.

2 — O registo será criado e regulamentado por portaria do Governo Regional, mediante proposta do competente serviço de tutela.

ARTIGO 8.º

(Utilidade pública)

As instituições registadas nos termos do artigo anterior adquirem automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa do registo e demais obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

SECÇÃO II**Da criação, da organização interna e da extinção das Instituições**

SUBSECÇÃO I

Da criação das instituições e dos seus estatutos

ARTIGO 9.º

(Criação das instituições)

As instituições, suas uniões, federações ou confederações constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos do presente diploma.

ARTIGO 10.º

(Elaboração dos estatutos)

1 — As instituições regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito pelas disposições deste Estatuto e demais legislação aplicável.

2 — Dos estatutos das instituições deve constar obrigatoriamente:

a) A denominação, que não pode confundir-se com a denominação de instituições já existentes;

b) A sede e âmbito de acção;

c) Os fins e actividade da instituição;

d) A denominação, a composição e a competência dos corpos gerentes;

e) A forma de designar os respectivos membros;

f) O regime financeiro.

3 — As instituições que prossigam fins de diversa natureza deverão mencionar nos estatutos aqueles que consideram como fins principais.

ARTIGO 11.º

(Modificação dos estatutos)

A modificação dos estatutos é feita com a observância das formalidades que a lei exige para a elaboração e aprovação iniciais.

SUBSECÇÃO II

Dos corpos gerentes e suas funções

ARTIGO 12.º

(Órgãos da Instituição)

1 — Em cada instituição haverá, pelo menos, um órgão colegial de administração e outro com funções de fiscalização, ambos constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será presidente.

2 — Nas instituições de forma associativa haverá sempre uma assembleia geral de associados.

ARTIGO 13.º

(Competências do órgão de administração)

1 — Compete ao órgão de administração gerir

a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários;

b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e o programa de acção para o ano seguinte;

c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;

d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição;

e) Representar a instituição em juízo ou fora dele;

f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição.

2 — As funções referidas na alínea e) do número anterior poderão ser atribuídas pelos estatutos a outro órgão ou dirigentes e poderão ser delegadas, nos termos dos mesmos estatutos, em determinado membro do órgão de administração.

3 — Se os estatutos o permitirem, o órgão de administração poderá delegar em profissionais qualificados ao serviço da instituição ou em mandatários alguns dos seus poderes, nos termos previstos nos estatutos ou aprovados pela assembleia geral, bem como revogar os respectivos mandatos.

ARTIGO 14.º

(Competências do órgão de fiscalização)

Ao órgão de fiscalização compete vigiar pelo cumprimento da lei e dos estatutos, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da instituição, sempre que o julgue conveniente;

b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do órgão executivo, sempre que o julgue conveniente;

c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os outros assuntos que o órgão executivo submeta à sua apreciação.

ARTIGO 15.º

(Composição dos corpos gerentes)

1 — Os corpos gerentes serão, em princípio, constituídos por associados da própria instituição ou pelos fundadores ou pessoas por eles designadas.

2 — Aos membros dos corpos gerentes não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo na mesma instituição.

ARTIGO 16.º

(Funcionamento dos órgãos em geral)

1 — Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

2 — As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas por escrutínio secreto, podendo os estatutos prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório.

3 — Serão sempre lavradas actas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que serão obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respectiva mesa.

ARTIGO 17.º

(Funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização)

1 — Os órgãos de administração e fiscalização são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares,

2 — Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão, deverá proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de 1 mês, salvo se estas forem ocupadas por membros suplentes, sempre que os mesmos estejam previstos nos estatutos.

3 — Em qualquer das circunstâncias indicadas no número anterior, o membro designado para preencher o cargo apenas completará o mandato.

ARTIGO 18.º

(Condições de exercício dos cargos)

1 — O exercício de qualquer cargo nos corpos

gerentes das instituições é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

2 — Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das instituições exijam a presença prolongada de um ou mais membros dos corpos gerentes, podem estes ser remunerados, desde que os estatutos o permitam.

ARTIGO 19.º

(Forma de a instituição se obrigar)

Caso os estatutos sejam omissos, a instituição fica obrigada com as assinaturas conjuntas de quaisquer 3 membros da direcção ou com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro, salvo quanto aos actos de mero expediente, em que bastará a assinatura de um membro da direcção.

ARTIGO 20.º

(Responsabilidade dos corpos gerentes)

1 — Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.

2 — Além dos motivos previstos na lei geral, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade se:

a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;

b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

ARTIGO 21.º

(Incapacidade e Impedimentos)

1 — Não podem ser reeleitos ou novamente designados os membros de corpos gerentes que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam.

2 — Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição ou nova designação para corpos gerentes da mesma ou outra instituição particular de solidariedade social.

3 — Os membros dos corpos gerentes não poderão votar em assuntos que directamente lhes

digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, descendentes, ascendentes e equiparados.

4 — Os membros dos corpos gerentes não podem contratar directa ou indirectamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição.

SUBSECÇÃO III

Da gestão

ARTIGO 22.º

(Decisões tomadas fora da competência)

As decisões tomadas por qualquer dos corpos gerentes fora da respectiva competência são anuláveis.

ARTIGO 23.º

(Realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis)

1 — A empreitada de obras de construção ou grande reparação, bem como a alienação e o arrendamento de imóveis pertencentes às instituições, deverá ser feita por concurso ou em hasta pública, conforme for mais conveniente.

2 — Podem ser efectuadas vendas ou arrendamentos por negociação directa, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a instituição ou por motivo de urgência, fundamentado em acta.

3 — Em qualquer caso, os preços e rendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e arrendamentos, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial.

4 — Exceptuam-se do preceituado nos números anteriores os arrendamentos para habitação, que seguem o regime geral sobre arrendamentos.

5 — Os arrendamentos de imóveis feitos pelas instituições para o exercício das suas actividades estão sujeitos ao regime jurídico dos arrendamentos destinados a habitação, independentemente do fim dos contratos.

6 — O direito ao arrendamento, tal como é referido no parágrafo anterior, transmite-se entre instituições ou entre estas e os serviços oficiais de segurança social, sem dependência do consentimento do senhorio.

7 — Nos casos de extinção de instituições, o

contrato de arrendamento não caduca quando o património da pessoa colectiva extinta se transmite para outra instituição ou para serviços oficiais de segurança social.

8 — Aos arrendamentos referidos nos n.ºs 5, 6 e 7 não se aplica o disposto no artigo 1096.º do Código Civil.

ARTIGO 24.º

(Depósito de capitais)

Os capitais das instituições são depositados, à ordem ou a prazo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em qualquer caixa económica anexa a uma instituição particular de solidariedade social ou em qualquer outra instituição de crédito.

ARTIGO 25.º

(Espólios e aceitação de heranças, legados e doações)

1 — As instituições só podem aceitar heranças a benefícios de inventário.

2 — As instituições não são obrigadas a cumprir encargos que excedam as forças de heranças, legados ou doações por elas aceites, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores ao rendimento dos bens recebidos.

3 — Os encargos que excedem as forças da herança, legado ou doação serão reduzidos até ao limite dos respectivos rendimentos ou até à terça parte do capital.

4 — Os bens e valores que constituam espólio dos internados em estabelecimentos das instituições, se não forem reclamados no prazo de 1 ano a contar do falecimento pelos herdeiros ou seus representantes, reverterem a favor dessas instituições.

SUBSECÇÃO IV

Da modificação e da extinção

ARTIGO 26.º

(Formas de modificação e de extinção)

1 — As instituições modificam-se por fusão e por cisão, dando, em qualquer dos casos, lugar a novas instituições.

2 — As instituições extinguem-se pelo processo e com as consequências próprias do regime legal aplicável à forma que revistam em cada caso.

3 — Pode ainda uma instituição extinguir-se quando delibere integrar-se noutra.

ARTIGO 27.º

(Destino dos bens das instituições extintas)

1 — Os bens das instituições extintas reverterem para instituições ou para serviços oficiais com finalidades quando possível idênticas, nos termos das disposições estatutárias ou, na sua falta, mediante deliberação dos corpos sociais competentes.

2 — Não havendo disposição estatutária aplicável nem deliberação dos corpos gerentes, os bens serão atribuídos a outras instituições particulares de solidariedade social com sede ou estabelecimento no concelho de localização dos bens, preferindo as que prossigam acções do tipo das exercidas pelas instituições extintas, ou, na sua falta, aos serviços oficiais que prossigam essas acções.

3 — Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afectados a determinados fins será dado destino de acordo com os números anteriores, respeitando quanto possível a intenção do encargo ou da afectação.

ARTIGO 28.º

(Destino dos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais)

O disposto no artigo anterior não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais, os quais reverterem para essas entidades, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação.

ARTIGO 29.º

(Bens de instituições extintas que interessem ao cumprimento de acordos de cooperação)

A atribuição a outra instituição dos bens das instituições extintas que interessem directamente ao cumprimento de acordos de cooperação carece de concordância das entidades intervenientes no acordo.

ARTIGO 30.º

(Sucessão das instituições)

1 — As instituições e os serviços oficiais para os quais reverte o património das instituições extintas sucedem-lhes nos direitos e obrigações, mas só respondem pelo pagamento das dívidas

até ao valor dos bens que lhes tenham sido atribuídos.

2 — Nenhuma instituição é obrigada a receber, sem sua concordância, bens provenientes de outra que tenha sido extinta.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às instituições para as quais reverte o património de outras instituições por efeito de integração, fusão ou cisão.

ARTIGO 31.º

(Efeitos de extinção)

1 — No caso de extinção será eleita pela assembleia geral ou, designadamente, pela entidade que decretou a extinção uma comissão liquidatária.

2 — Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.

3 — Pelas obrigações que os administradores contraíram a instituição só responde perante terceiros se estes estavam de boa fé e à extinção não tiver sido dada a devida publicidade.

SECÇÃO III

Da tutela

ARTIGO 32.º

(Actos sujeitos a autorização)

1 — Carecem de autorização dos serviços oficiais de tutela os seguintes actos:

- a) Aquisição de bens móveis a título oneroso;
- b) Alienação de imóveis a qualquer título;
- c) Realização de empréstimos.

2 — A autorização será dispensada em qualquer dos seguintes casos:

a) Quando o valor dos actos não ultrapasse os limites estabelecidos por despacho do secretário regional da tutela;

b) Quando a deliberação tenha sido tomada com voto favorável de pelo menos 20% dos associados, tratando-se de deliberação da assembleia geral de uma associação;

c) Quando a deliberação tenha merecido pa-

recer favorável do órgão de fiscalização, votado por unanimidade dos seus membros, tratando-se de deliberação do órgão de administração de uma fundação.

ARTIGO 33.º

(Actos sujeitos a visto)

1 — Os orçamentos e as contas das instituições são aprovados pelos corpos gerentes nos termos estatutários, mas carecem de visto dos serviços competentes.

2 — Podem ser dispensados de visto os orçamentos e contas das instituições de valor inferior ao que vier a ser fixado por portaria, sem prejuízo da verificação de instrumentos de receita e de despesa por meio de inspecção.

3 — As contas das instituições não estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

ARTIGO 34.º

(Fiscalização)

Os serviços competentes poderão ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções às instituições e seus estabelecimentos.

ARTIGO 35.º

(Destituição dos corpos gerentes)

1 — Quando se verifique a prática reiterada pelos corpos gerentes de actos de gestão prejudiciais aos interesses das instituições, os órgãos de tutela poderão pedir judicialmente a destituição dos corpos gerentes.

2 — No caso previsto no número anterior observar-se-á o seguinte:

a) O ministério público especificará os factos que justificam o pedido, oferecendo logo a prova, e os corpos gerentes arguidos serão citados para contestar;

b) O juiz decidirá a final, devendo nomear uma comissão provisória de gestão, proposta pelo ministério público, com a competência dos corpos gerentes estatutários, cujo mandato terá a duração de 1 ano, prorrogável até 3 anos.

3 — São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária.

4 — A comissão provisória de gestão deverá convocar a assembleia geral antes do termo das

suas funções para eleger os novos corpos gerentes nos termos estatutários.

ARTIGO 36.º

(Providência cautelar)

1 — Verificando-se a necessidade urgente de salvaguardar interesses da instituição, dos beneficiários ou do Estado, poderá o ministério público requerer, com dependência do procedimento referido no artigo anterior, a suspensão dos corpos gerentes e a nomeação de um administrador judicial.

2 — A este procedimento são aplicáveis as disposições da lei processual civil sobre providências cautelares, com excepção do preceituado no artigo 401.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

ARTIGO 37.º

(Encerramento de estabelecimentos)

Quando em inquérito ou sindicância se comprove que o funcionamento dos estabelecimentos ou serviços das instituições decorre de modo ilegal ou gravemente perigoso para a saúde física ou moral dos beneficiários, pode ser determinado o seu encerramento.

ARTIGO 38.º

(Requisição de bens)

1 — Pode o secretário regional da tutela requisitar os bens afectos às actividades das instituições com sede nesta Região para serem utilizados com o mesmo fim e na mesma área por outras instituições ou por serviços oficiais quando as instituições se extingam ou suspendam o exercício de actividades e se verifique que os beneficiários são por esse motivo gravemente prejudicados.

2 — A requisição cessará:

a) Quando os bens deixarem de ser necessários ao exercício das acções a que estavam afectos;

b) Logo que as instituições voltem a assegurar a efectiva realização das mesmas actividades;

c) Quando houver lugar a atribuição definitiva de bens.

ARTIGO 39.º

(Acordos de cooperação)

Sem prejuízo do disposto nesta secção, ficam

ainda as instituições obrigadas ao cumprimento das cláusulas dos acordos de cooperação que vierem a celebrar com o Estado.

CAPITULO II

Das actividades de solidariedade social das organizações religiosas

SECÇÃO I

Das organizações religiosas em geral

ARTIGO 40.º

(Organizações e instituições religiosas)

As organizações e instituições religiosas que, para além dos fins religiosos, se proponham actividades enquadráveis no artigo 1.º ficam sujeitas, quanto ao exercício daquelas actividades, ao regime estabelecido no presente Estatuto.

ARTIGO 41.º

(Institutos de organizações religiosas)

Os institutos que se proponham fins de solidariedade social fundados, dirigidos ou sustentados por organizações ou instituições religiosas ficam sujeitos ao regime das fundações de solidariedade social, sem prejuízo do espírito e disciplina religiosos que os informam e do disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 42.º

(Funções de fiscalização)

Na falta de órgão de fiscalização, as respectivas funções poderão ser atribuídas à entidade fundadora.

ARTIGO 43.º

(Destino dos bens)

No acto de constituição ou nos estatutos poderá estabelecer-se que em caso de extinção revertam para a entidade fundadora os bens que esta tiver afectado à instituição ou que lhe tenham sido doados com essa condição.

SECÇÃO II

Disposições especiais para as instituições da igreja católica

ARTIGO 44.º

(Regime concordatário)

A aplicação das disposições do presente Esta-

tuto às instituições da igreja católica é feita com respeito pelas condições da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 7 de Maio de 1940.

ARTIGO 45.º

(Reconhecimento das instituições canonicamente erectas)

A personalidade jurídica das instituições canonicamente erectas resulta da simples participação escrita da erecção canónica feita pelo bispo da diocese onde tiveram a sua sede ou por seu legítimo representante aos serviços competentes para a tutela das mesmas instituições.

ARTIGO 46.º

(Estatutos)

1 — Os estatutos das instituições referidas no artigo anterior e respectivas alterações não carecem de escritura pública, mas devem ser aprovados e autenticados pela autoridade eclesiástica competente.

2 — Os estatutos e respectivas alterações das instituições, uniões e federações de âmbito nacional abrangidos pelo artigo anterior serão aprovados e autenticados pela Conferência Episcopal.

3 — Os estatutos deverão consignar a natureza da instituição e a sua ligação específica à igreja católica e conformar-se com as disposições aplicáveis deste diploma.

ARTIGO 47.º

(Modificação e extinção)

Nos casos de modificação ou de extinção das instituições canonicamente erectas proceder-se-á do mesmo modo que para a sua constituição e com os mesmos efeitos.

ARTIGO 48.º

(Tutela da autoridade eclesiástica)

Sem prejuízo da tutela do Estado, nos termos do presente diploma, compete ao ordinário diocesano ou à Conferência Episcopal, respectivamente, a orientação das instituições do âmbito da sua diocese ou de âmbito nacional, bem como a aprovação dos seus corpos gerentes e dos relatórios e contas anuais.

ARTIGO 49.º

(Formas das instituições)

As instituições da igreja católica poderão revestir qualquer das formas enunciadas no artigo 2.º.

ARTIGO 50.º

(Destino dos bens das instituições extintas)

1 — Os bens das instituições extintas terão o destino que resultar da aplicação dos artigos 27.º, 28.º e 29.º, mas na sua atribuição dar-se-á preferência a outra instituição da igreja católica.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos bens afectos a fim especificamente religioso, cuja atribuição será feita nos termos da lei canónica aplicável.

ARTIGO 51.º

(Institutos de organizações da igreja católica)

As disposições da secção anterior referente aos institutos de organizações ou instituições religiosas são aplicáveis aos institutos de organizações ou instituições da igreja católica, designadamente aos centros sociais paroquiais e às caritas diocesanas e paroquiais, sem prejuízo do disposto na presente secção.

CAPITULO III

Das instituições particulares de solidariedade social em especial

SECÇÃO I

Das associações de solidariedade social

ARTIGO 52.º

(Fins e constituição)

1 — As associações de solidariedade social são associações constituídas com qualquer dos objectivos previstos no artigo 1.º deste diploma.

2 — As associações de solidariedade social adquirem personalidade jurídica no acto de constituição.

3 — O acto de constituição deve constar de escritura pública e especificará:

a) As quotas, donativos ou serviços com que os associados concorrem para o património social;

- b) A denominação, fim e sede da pessoa colectiva;
- c) A forma do seu funcionamento;
- d) A duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.

ARTIGO 53.º

(Número mínimo de associados)

Não poderá ser considerada associação de solidariedade social uma associação cujo número de associados seja inferior ao dobro dos membros previstos para os respectivos órgãos.

ARTIGO 54.º

(Estatutos)

Deverão constar dos estatutos das associações as condições de admissão e saída dos associados, os seus direitos e obrigações e as sanções pelo não cumprimento dessas obrigações.

ARTIGO 55.º

(Associados. Direitos e deveres)

1 — Considera-se dever fundamental dos associados contribuir para a realização dos fins institucionais por meio de quotas, donativos ou serviços.

2 — Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão.

3 — O Associado quer por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

4 — Os associados não podem ser limitados nos seus direitos por critérios que contrariem o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição.

5 — Os estatutos não podem reduzir os direitos dos sócios pelo facto de estes serem também seus trabalhadores ou beneficiários, salvo no que respeita ao voto nas deliberações respeitantes a retribuições de trabalho, regalias sociais ou quaisquer benefícios que lhes respeitem.

ARTIGO 56.º

(Votações)

1 — Os associados não poderão votar, por si

ou como representantes de outrem, nas matérias que directamente lhes digam respeito ou nas quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes ou equiparados.

2 — Os associados podem fazer-se representar por outros sócios nas reuniões de assembleia geral, nas condições e pela forma que forem estabelecidas nos estatutos, mas cada sócio não poderá representar mais de 1 associado.

3 — Salvo se os estatutos dispuserem de outra forma, é admitido o voto por correspondência, sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e a assinatura do associado se encontrar reconhecida notarialmente.

ARTIGO 57.º

(Corpos gerentes)

1 — O mandato dos corpos gerentes das associações de solidariedade social não pode ter duração superior a 3 anos.

2 — Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente, considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos novos corpos gerentes.

3 — O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o presidente da mesa da assembleia geral cessante ou seu substituto, que deverá ter lugar na primeira quinzena do ano civil imediato ao das eleições.

4 — Não é permitida a eleição de quaisquer membros por mais de 2 mandatos consecutivos para qualquer órgão da associação, salvo se a assembleia geral reconhecer expressamente que é impossível ou inconveniente proceder à sua substituição.

ARTIGO 58.º

(Competência da assembleia geral)

1 — Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

a) Definir as linhas fundamentais de actuação da associação;

b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros dos órgãos executivos e de fiscalização;

c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;

d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;

f) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;

g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;

h) Fixar a remuneração dos membros dos corpos gerentes, nos termos do artigo 18.º.

2 — Os estatutos das associações de âmbito nacional podem prever que as funções da assembleia geral sejam exercidas por assembleia de delegados eleitos pelos associados.

ARTIGO 59.º

(Secções da assembleia geral)

1 — A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

2 — A assembleia geral reunirá obrigatoriamente duas vezes em cada ano, uma até 31 de Março, para aprovação do relatório e contas da gerência, e outra até 15 de Novembro, para apreciação e votação do orçamento e do programa de acção.

3 — A assembleia geral extraordinária reunirá extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, a pedido do órgão executivo ou do órgão de fiscalização ou a requerimento de, pelo menos, 10% do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos, se outro número não tiver sido fixado nos estatutos.

ARTIGO 60.º

(Convocação da assembleia geral)

1 — A assembleia geral deve ser convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou seu substituto, nos termos do artigo anterior e nas circunstâncias fixadas nos estatutos.

2 — A convocatória é feita pessoalmente, por

meio de aviso postal expedido para cada associado ou através de anúncio publicado nos dois jornais de maior circulação da área onde se situe a sede da associação, e deverá ser afixada na sede e noutros locais de acesso público, dela constando obrigatoriamente o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos.

3 — A convocatória da assembleia geral extraordinária, nos termos do artigo anterior, deve ser feita no prazo de 15 dias após o pedido ou requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção do pedido ou requerimento.

ARTIGO 61.º

(Funcionamento da assembleia geral)

1 — A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos associados com direito a voto, ou 1 hora depois, com qualquer número de presenças, se os estatutos não dispuserem de outro modo.

2 — Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

3 — A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

ARTIGO 62.º

(Deliberações da assembleia geral)

1 — São anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixados na convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados devidamente todos os associados no pleno gozo dos seus direitos, sem prejuízo do disposto no artigo 65.º, n.º 3, e todos concordarem para o aditamento.

2 — É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f) e g) do artigo 58.º, podendo os estatutos exigir um número de votos superior.

3 — No caso da alínea e) do artigo 58.º, a dissolução não terá lugar se, pelo menos, o número mínimo de membros referido no artigo 53.º se declarar disposto a assegurar a permanência

da associação, qualquer que seja o número de votos contra.

ARTIGO 63.º

(Convocação da assembleia geral pelo tribunal)

1 — Qualquer associado e, bem assim, o ministério público poderão requerer ao tribunal competente a convocação da assembleia geral nos seguintes casos;

a) Quando os corpos gerentes estejam a funcionar sem o número completo dos seus membros ou não se encontrem regularmente constituídos ou ainda quando tenha sido excedida a duração do seu mandato;

b) Quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocação da assembleia nos termos legais ou se impeça o seu funcionamento, com grave risco ou ofensa dos interesses da instituição, dos associados ou do Estado.

2 — Para efeitos do número anterior, a entidade tutelar deve comunicar ao ministério público as situações de irregularidade de que tenha conhecimento.

3 — O tribunal designará, se necessário, o presidente e os secretários da mesa que dirigirá a assembleia convocada judicialmente.

ARTIGO 64.º

(Comissão provisória de gestão)

1 — Se a assembleia geral convocada para eleições nos termos do artigo anterior as não realizar na data ou no prazo que lhe tenham sido marcados, o tribunal nomeará uma comissão provisória de gestão com a competência dos corpos gerentes estatutários.

2 — A comissão deve ser constituída, de preferência, por associados e o seu mandato tem a duração de 1 ano, prorrogável judicialmente até 3 anos, se tal for indispensável para normalizar a gestão.

ARTIGO 65.º

(Direito de acção)

1 — O exercício em nome da instituição do direito de acção civil ou penal contra membros dos corpos gerentes e mandatários deve ser aprovado em assembleia geral.

2 — A instituição será representada na acção

pela direcção ou pelos associados que para esse efeito forem eleitos pela assembleia geral.

3 — A deliberação da assembleia geral pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do balanço, relatório e contas do exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

ARTIGO 66.º

(Extinção das associações)

1 — As associações de solidariedade social extinguem-se:

a) Por deliberação da assembleia geral;

b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas por tempo determinado;

c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos;

d) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;

e) Por decisão judicial que declare a insolvência.

2 — As associações de solidariedade social extinguem-se ainda por decisão judicial:

a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;

b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;

c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;

d) Quando, durante o período de 1 ano, o número de associados seja inferior ao número mínimo fixado no artigo 53.º;

e) Quando deixem de possuir meios humanos e materiais suficientes para a efectivação dos fins estatutários e se reconheça não existirem fundadas esperanças de os virem a adquirir.

ARTIGO 67.º

(Declaração de extinção)

1 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção só se produzirá se, nos 30 dias subsequentes à data em que devia operar-se, a assembleia geral não decidir

a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.

2 — A circunstância de falecimento ou desaparecimento de todos os associados será anunciada pelo organismo que tutele a instituição através de aviso publicado nos dois jornais de maior circulação daquela área e afixado em locais de acesso público e a associação considerar-se-á extinta se, nos 30 dias subsequentes à publicação do aviso, não for comunicado qualquer facto que obste à extinção.

3 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a declaração de extinção pode ser pedida em juízo pelo ministério público ou por qualquer interessado.

4 — A extinção em virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

SECÇÃO II

Das irmandades da misericórdia

ARTIGO 68.º

(Natureza e fins)

1 — As irmandades da misericórdia ou santas casas de misericórdia são associações constituídas na ordem jurídica canónica com o objectivo de satisfazer carências sociais e de praticar actos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios da doutrina e moral cristãs.

2 — Os estatutos das misericórdias denominam-se «compromissos».

ARTIGO 69.º

(Regime jurídico aplicável)

1 — Às irmandades da misericórdia aplica-se directamente o regime jurídico previsto no presente diploma, sem prejuízo das sujeições canónicas que lhes são próprias.

2 — Em tudo o que não se encontre especialmente estabelecido na presente secção, as irmandades da misericórdia regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social.

3 — Ressalva-se da aplicação do preceituado no n.º 1 tudo o que especificamente respeita às actividades estranhas aos fins de solidariedade social.

ARTIGO 70.º

(Associados)

1 — Podem ser admitidos como associados das irmandades da misericórdia os indivíduos maiores, de ambos os sexos, que se comprometam a colaborar na prossecução dos objectivos daquelas instituições, com respeito pelo espírito próprio que as informa.

2 — As obrigações e os direitos dos associados constam do compromisso da respectiva irmandade.

ARTIGO 71.º

(Extinção e destino dos bens)

1 — As irmandades podem ser extinta pelo ordinário diocesano ou pelos tribunais, nos termos do artigo 66.º deste diploma.

2 — Os bens das irmandades extintas terão o destino que resultar da aplicação dos artigos 27.º, 28.º e 29.º, mas na sua atribuição dar-se-á preferência, quanto possível, a outra irmandade da misericórdia ou instituição de expressão religiosa.

3 — Se a irmandade for extinta como instituição de solidariedade social, mas subsistir na ordem jurídica canónica, manterá a propriedade dos bens afectos a fins de carácter religioso ou a outras actividades a que se dedique.

SECÇÃO III

Das associações de voluntários de acção social

ARTIGO 72.º

(Natureza e fins)

1 — Associações de voluntários de acção social são as constituídas por indivíduos que se propõem colaborar activamente na realização dos objectivos referidos no artigo 1.º deste diploma que constituam responsabilidade própria de outras instituições ou de serviços ou estabelecimentos públicos.

2 — Podem ser sócios destas associações os maiores de 16 anos.

ARTIGO 73.º

(Constituição e extinção)

1 — As associações de voluntários de acção social constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos do presente Estatuto.

2 — É motivo de extinção destas associações por via judicial, além das que são próprias das associações de solidariedade social, a inobservância repetida e grave dos acordos que tenham celebrado.

ARTIGO 74.º

(Acordos de colaboração)

1 — A colaboração das associações de voluntários de acção social exerce-se mediante acordos, nos quais as associações colaborantes e as instituições, serviços ou estabelecimentos que recebam o apoio estabelecem os termos das relações recíprocas.

2 — Em contrapartida da colaboração prestada, pode ser previsto nos acordos o encargo de as instituições, serviços ou estabelecimentos assegurarem programas de formação de voluntários e para estes a obrigação de os frequentar.

ARTIGO 75.º

(Regime jurídico subsidiário)

Em tudo o que não se encontre especialmente estabelecido nesta secção, as associações de voluntários de acção regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social, com as adaptações adequadas à sua especificidade.

SECÇÃO IV

Das associações de socorros mútuos

ARTIGO 76.º

(Legislação aplicável)

As associações de socorros mútuos regem-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 347/81, de 22 de Dezembro, e legislação complementar.

SECÇÃO V

Das fundações de solidariedade social

ARTIGO 77.º

(Natureza e fins)

Fundações de solidariedade social são as instituídas nos termos do presente diploma e que prossigam alguns dos objectivos enumerados no artigo 1.º.

ARTIGO 78.º

(Instituição)

1 — As fundações podem ser instituídas por acto entre vivos ou por testamento, valendo como aceitação dos bens a elas destinados, num caso ou noutro, o reconhecimento respectivo.

2 — A instituição por acto entre vivos deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respectivo processo oficioso.

3 — Aos herdeiros do instituidor não é permitido revogar a instituição, sem prejuízo do disposto acerca da sucessão legítima.

4 — No acto de instituição deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens que lhe são destinados.

ARTIGO 79.º

(Reconhecimento da fundação)

1 — As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência do secretário regional da tutela, salvo quando se tratem de fundações de âmbito nacional, cuja implantação nesta Região Autónoma tenha sido precedida de reconhecimento adequado pelas entidades nacionais competentes para o efeito. Em qualquer dos casos fica reservada ao serviço regional da tutela a competência para apreciar a oportunidade das actividades a desenvolver pela fundação nesta Região e para avaliar sobre a capacidade do respectivo património em prosseguir os fins visados.

2 — O reconhecimento pode ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, ou ser oficiosamente promovido pelos serviços competentes.

3 — O reconhecimento será negado quando os fins prosseguidos não se enquadrem nos previstos no artigo 1.º.

4 — Será igualmente negado o reconhecimento quando os bens afectados à fundação se mostrem insuficientes para a prossecução do fim visado e não haja fundadas expectativas do suprimento da insuficiência.

5 — Negado o reconhecimento por insuficiência do património, fica a instituição sem efeito se o instituidor for vivo, mas, se já houver falecido, serão os bens entregues a uma associação ou fun-

dação de fins análogos, a designar pela entidade competente, salvo disposição do instituidor em contrário.

ARTIGO 80.º

(Estatutos)

1 — Na falta de estatutos lavrados pelo instituidor ou na insuficiência deles, constando a instituição de testamento, é aos executores deste que compete elaborá-los ou completá-los.

2 — A elaboração total ou parcial dos estatutos incumbe à própria autoridade competente para o reconhecimento da fundação, quando o instituidor o não tenha feito e a instituição não conste de testamento ou quando os executores testamentários os não lavrem dentro do ano posterior à abertura da sucessão.

3 — Na elaboração dos estatutos ter-se-á em conta, nos termos do artigo 6.º, a vontade real ou presumível do fundador.

ARTIGO 81.º

(Modificação dos estatutos)

1 — A entidade competente para o reconhecimento pode modificar os estatutos das fundações, mediante proposta das respectivas administrações ou com a sua anuência expressa.

2 — As modificações dos estatutos não podem, em circunstância alguma:

a) Implicar alteração essencial dos fins da instituição;

b) Desrespeitar a vontade dos fundadores, nos termos do artigo 6.º;

c) Basear-se em situações que, no acto da fundação, tenham sido consideradas como causa possível de extinção.

ARTIGO 82.º

(Alteração dos fins)

1 — Mediante proposta das administrações respectivas ou com sua concordância expressa, pode o secretário regional da tutela atribuir às fundações com sede nesta Região fins de solidariedade social diferentes daqueles para que tenham sido instituídas, desde que se verifiquem algumas das seguintes condições:

a) Estarem totalmente preenchidos os fins inicialmente previstos ou ter-se comprovado a impossibilidade da sua realização;

b) Mostrarem-se os fins da fundação inadequados à evolução das necessidades colectivas ou dos beneficiários ou às formas de as satisfazer;

c) Ser comprovadamente insuficiente o património da fundação para a realização dos fins previstos.

2 — Os novos fins a que forem afectados os patrimónios devem aproximar-se, tanto quanto possível, dos que tinham sido fixados inicialmente.

3 — Não há lugar à mudança de fim se o acto de instituição prescrever a extinção da fundação.

ARTIGO 83.º

(Encargo prejudicial aos fins da fundação)

1 — Estando o património da fundação onerado com encargos cujo cumprimento impossibilite ou dificulte gravemente o preenchimento do fim institucional, pode a entidade competente para o reconhecimento, sob proposta da administração, suprimir, reduzir ou comutar esses encargos, ouvido o fundador, se for vivo.

2 — Se, porém, o encargo tiver sido o motivo essencial de instituição, pode a mesma entidade incorporar a fundação noutra pessoa colectiva capaz de satisfazer o encargo à custa do património incorporado, sem prejuízo dos seus próprios fins.

3 — Se, contudo, o encargo tiver um fim social, pode a entidade competente considerar o seu cumprimento como fim da instituição.

ARTIGO 84.º

(Extinção)

1 — As fundações extinguem-se:

a) Pelo decurso do prazo, se tiver sido constituídas temporariamente;

b) Pela verificação de qualquer outra causa extinta prevista no acto de instituição;

c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2 — As fundações podem ainda ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento:

a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;

b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de instituição;

c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais.

3 — Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas no n.º 1 do artigo anterior, a administração da fundação comunicará o facto à autoridade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção e tomar as providências que julgue convenientes para a liquidação do património.

ARTIGO 85.º

(Integração das funções)

1 — Quando se verificar alguma das causas de extinção previstas na lei geral, o secretário regional da tutela pode determinar que os bens das fundações de âmbito regional em que tal suceda sejam integrados noutra instituição particular de solidariedade social ou, não sendo possível, num serviço ou estabelecimento oficial cujos fins sejam aproximados dos da fundação que se extingue.

2 — Não se aplicam às fundações de solidariedade social as disposições do presente diploma respeitantes à fusão e cisão de instituições.

ARTIGO 86.º

(Efeitos de extinção)

Extinta a fundação, na falta de providência especiais em contrário tomadas pela autoridade competente, é aplicável o disposto no artigo 31.º.

CAPITULO IV

Da cooperação e agrupamentos das instituições particulares de solidariedade social

ARTIGO 87.º

(Da cooperação entre instituições)

1 — As instituições podem estabelecer formas de cooperação que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de acções de solidariedade social, de responsabilidade também comum ou em regime de complementaridade.

2 — A cooperação entre as instituições concretiza-se por iniciativa destas ou por intermédio das organizações referidas, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 88.º

(Formas de agrupamento das instituições)

As instituições podem associar-se, constituindo uniões, federações ou confederações destinadas à realização dos seguintes objectivos:

a) Coordenar as acções das instituições associadas relativamente a quaisquer entidades, públicas ou privadas, em especial junto dos órgãos e serviços oficiais de tutela;

b) Organizar serviços de interesse e de intervenção comuns às instituições associadas, racionalizando os respectivos meios de acção;

c) Representar os interesses comuns das instituições associadas;

d) Promover o desenvolvimento da acção das instituições e apoiar a cooperação entre elas na realização dos fins de solidariedade social.

ARTIGO 89.º

(Regime legal)

1 — As uniões, federações e confederações de instituições são consideradas, para todos os efeitos, associações de solidariedade social e ficam sujeitas ao seu regime, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — As uniões e federações das associações de socorros mútuos são igualmente consideradas associações de socorros mútuos e ficam sujeitas ao respectivo regime.

3 — Não poderá ser considerada instituição particular de solidariedade social uma união, federação ou confederação cujo número de instituições representadas seja inferior a 3.

4 — Se o número de membros da assembleia geral não for suficiente para preencher os órgãos sociais, haverá apenas um órgão colegial, a assembleia de instituições, constituída por todos os mem-

bros da união federação ou confederação, e que delibera por maioria simples.

ARTIGO 90.º

(Limites de representação)

A representação atribuída às uniões, federações e confederações por este diploma e pelos estatutos próprios não impede que as instituições nelas agrupadas intervenham autonomamente nos assuntos que directamente lhes digam respeito nem afecta a posição própria dessas instituições perante o Estado.

ARTIGO 91.º

(União de instituições)

Podem constituir-se em uniões:

- a) As instituições que revistam forma idêntica;
- b) As instituições que actuem na mesma área geográfica, designadamente o distrito;
- c) As instituições cujo regime específico de constituição o justifique.

ARTIGO 92.º

(Federações de instituições)

Podem constituir-se em federações as instituições que prossigam actividades congéneres.

ARTIGO 93.º

(Confederação de instituições)

1 — As confederações resultam do agrupamento, a nível nacional, de federações e uniões de instituições.

2 — Podem inscrever-se directamente nas confederações as instituições que não pertençam a qualquer união ou federação.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 94.º

(Instituições já existentes)

1 — As instituições anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que, pelos fins que prossigam, devam ser consideradas instituições particulares de solidariedade social deixam de ter aquela qualificação e ficam sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma.

2 — As instituições referidas no n.º 1 e as associações de socorros mútuos deverão reformar os estatutos de acordo com o regime estabelecido no presente diploma no prazo de 6 meses a contar da data da sua publicação.

3 — As instituições que não revestiam inequivocamente uma das formas estabelecidas no artigo 2.º deste diploma deverão adoptar a forma que melhor se adapte à sua natureza.

4 — As instituições já existentes criadas por organizações, associações ou quaisquer outras entidades da igreja católica poderão, livremente, adoptar a forma que julgarem mais conveniente e inserir-se na ordem jurídica canónica, contanto que respeitem as normas deste diploma e os seus novos estatutos sejam aprovados pela competente autoridade eclesiástica.

ARTIGO 95.º

(Misericórdias actualmente existentes)

1 — As instituições actualmente denominadas santas casas da misericórdia que não tenham sido criadas como irmandades e que queiram assumir agora essa forma enviarão à entidade tutelar uma declaração do ordinário competente certificando a sua constituição na ordem jurídica canónica.

2 — As instituições que não assumirem a forma de irmandades da misericórdia poderão continuar a ser consideradas, para efeitos do presente diploma, associações de solidariedade social.

ARTIGO 96.º

**(Termo do regime dualista
das misericórdias e irmandades)**

1 — Nos casos que, por força do disposto no § 3.º do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, coexistem uma santa casa da misericórdia e a respectiva irmandade canonicamente erecta, pode a santa casa da misericórdia ou misericórdia integrar-se na irmandade, mediante acordo de ambas.

2 — Uma vez aprovada perante a ordem jurídica canónica a regularização do acordo nos termos do n.º 1, ter-se-á por extinta a santa casa da misericórdia ou misericórdia, sucedendo-lhes em todos os direitos e obrigações a irmandade da misericórdia em que se tenha integrado.

3 — Quando se verifique a integração prevista no n.º 1, serão entregues à irmandade as igrejas, capelas, edifícios ou instalações e outros bens deixados ou legados com fins exclusivamente religiosos e serão partilhados entre a misericórdia e a irmandade os bens deixados ou legados com fins cumulativamente religiosos e de outra natureza, de acordo com o valor relativo dos correspondentes encargos.

ARTIGO 97.º

(Manutenção de isenções e regalias)

1 — As instituições anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa conservam as isenções e regalias que a lei lhes concedia.

2 — Competirá aos serviços da secretaria regional da tutela emitir as declarações ou certificados comprovativos da situação jurídica das instituições que prossigam actividades nesta Região Autónoma, para os efeitos referidos no número anterior.

ARTIGO 98.º

(Legislação revogada)

Fica revogada toda a legislação que contrarie as normas e princípios expressos no presente Estatuto.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 273/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional para execução da obra de «Recuperação do Pavimento da E. R. 101, Ribeira Brava — Estreito de Câmara de Lobos», de que é adjudicatária a firma Construtora do Tâmega, Limitada.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 274/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para as «Sondagens marítimas para a estação de recepção e expedição de cimento a granel no Caniçal», de que é adjudicatária a firma Teixeira Duarte, Limitada.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 275/84

No momento em que entraram em funcionamento as instalações de captação de água na Fonte de Areia, em Porto Santo, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, curva-se sentidamente perante a memória dos dois trabalhadores falecidos aquando da execução dessa obra e resolveu propor à Câmara Municipal do Porto Santo que, em abertura de novos arruamen-

tos considere os nomes e esforço exemplar destes dois trabalhadores, para efeitos de toponímia.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 276/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Encarregar o Secretário Regional do Trabalho, devidamente assessorado pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, para estabelecer imediatamente negociações com a firma William Hinton & Sons, Ld.ª, tendo em vista encontrar-se uma solução em função de resoluções antes tomadas em relação àquela empresa.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 277/84

Considerando que através da Portaria n.º 132/84, de 2 de Março, emanada da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, foi actualizada e substituída a tabela de ajudas de custo a que se reporta a Portaria n.º 1341/82, de 31 de Dezembro;

Considerando que há mister aplicar à Administração Regional Autónoma a mencionada Tabela, proporcionando idênticas condições de remuneração, continuando, por outro lado, a aplicar-se os valores correctivos a que se reporta a Portaria do Governo Regional n.º 3/78, de 28 de Fevereiro;

Assim, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

1 — Aplicar à Administração Regional Autónoma a Tabela de Ajudas de Custo, constantes da Portaria 132/84, de 2 de Março, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

2 — Aos valores estabelecidos na nova Tabela, acrescerá o valor percentual de 30% a que se reporta a Portaria do Governo Regional 3/78, de 28 de Fevereiro.

3 — A presente «Resolução» revoga a Resolução do Governo Regional n.º 105/83, publicada no «Jornal Oficial» da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 4, de 17 de Fevereiro de 1983.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 278/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 34 331 000\$00 às Autarquias da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Março de 1984, no que concerne às transferências de capital — participação nos termos do art.º 5 da Lei das Finanças Locais.

Algumas destas verbas já foram pagas antecipadamente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 279/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 51 497 000\$00, às Autarquias da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Março de 1984, no que concerne às transferências correntes — participação nos termos do art.º 5 da Lei das Finanças Locais.

Algumas destas verbas já foram pagas antecipadamente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 280/84

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu conceder o aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para garantir a subscrição de 8 livranças, junto da Caixa Económica do Funchal, com os seguintes valores: cinco de 40 000 000\$00, duas de 30 000 000\$00, e outra de 10 000 000\$00. Todas com vencimento no mês de Junho de 1984. Estas livranças fazem parte de um processo de agregação no valor de 280 000 (180 000+100 000) e destinam-se à satisfação de diversos compromissos anteriormente assumidos.

As presentes livranças constituem a reforma parcial de um grupo de livranças no valor de 280 000 contos, também avalizadas pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 1077/83 e da Resolução n.º 97/84, tomadas respectivamente em 15 de Dezembro e em 19 de Janeiro.

Ficam revogadas as Resoluções n.º 1077/83 e 97/84.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 281/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Subsidiar em 50% a instalação de «monta-cargas teleférico» a ser instalado na Fajã dos Padres, de iniciativa da «Sociedade Agrícola da Fajã dos Padres».

A concessão deste subsídio está condicionada à aceitação pelo Senhor Eng.º Mário Jardim Fernandes, co-proprietário da Sociedade, da total disponibilidade deste aparelho para o serviço de todos os agricultores da zona.

Para este efeito assinará, obrigando a sociedade, um protocolo com o Secretário Regional de Agricultura e Pescas, o qual definirá as regras comunitárias de utilização desta infra-estrutura.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 282/84

Considerando que o Governo da Região Autónoma da Madeira assume a responsabilidade do pagamento de determinadas pensões emergentes de acidentes de trabalho, definidas através do Tribunal do Trabalho;

Considerando que, neste contexto, a centralização ao nível de um único departamento do Governo Regional, implicará uma menor morosidade das relações entre os referidos órgãos de soberania e dos processamentos legal e contabilístico das presentes pensões;

Considerando a natureza económica das despesas públicas subjacentes à presente questão;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

1 — Todos os processos e ficha em anexo (devidamente actualizados) de sinistrados de acidentes de trabalho, cujo pagamento de pensões constitui responsabilidade da extinta Junta Geral ou do Governo da Região Autónoma da Madeira, deverão ser remetidos, por parte de todos os departamentos do Governo, à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças até 15 de Abril de 1984.

2 — Os processamentos legal e contabilístico das referenciadas pensões efectuar-se-ão pelos Serviços Administrativos e de Contabilidade da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, a partir de 1 de Maio de 1984.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

CONCESSÃO DE PENSÕES ACIDENTES DE TRABALHO

PROCESSO N.º a):

SINISTRADO:

Nome:

Entidade/Local
da prestação
de Trabalho:

Natureza e data
do acidente:

BENEFICIÁRIOS:

Morada: Telef.:

Forma de pagamento: Domicílio Tesouraria

Nome	Grau de parentesco	Data de nascimento	Valor e data iniciais da pensão b)	Caducidade da pensão
.....		/.../...	\$.S... em.../.../...	.../.../...
.....		/.../...	\$.S... em.../.../...	.../.../...
.....		/.../...	\$.S... em.../.../...	.../.../...
.....		/.../...	\$.S... em.../.../...	.../.../...
.....		/.../...	\$.S... em.../.../...	.../.../...
.....		/.../...	\$.S... em.../.../...	.../.../...

PENSÃO c):

Valor inicial\$.S... em .../.../.....
 Evolução/Actualização\$.S... em .../.../.....
\$.S... em .../.../.....

OBSERVAÇÕES:

a) Registo do Tribunal do Trabalho do Funchal
 b) Valor anual
 c) Valor médio mensal, global

Resolução n.º 283/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

1 — Actualizar para 3 525\$00 a renda (nos termos do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, conjugado com o art.º 1104.º do Código Civil) do prédio urbano ao sítio das Feiteiras, freguesia e concelho de São Vicente, onde se encontra instalado o Posto de Inseminação Artificial da Intendência de Pecuária, o qual prédio pertence ao Senhor João de Andrade Júnior e de que a Região Autónoma da Madeira é a arrendatária.

2 — Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas os poderes específicos para actualizar a aludida renda nos termos do ponto anterior.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 284/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

1 — Actualizar para 2 115\$00 a renda (nos termos do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, conjugado com o art.º 1104.º do Código Civil) do prédio urbano ao sítio da Murteira, freguesia e concelho da Ribeira Brava, onde se encontra instalado o Posto de Sanidade Vegetal da Ribeira Brava, o qual prédio pertence ao Senhor José Agostinho Pereira e de que a Região Autónoma da Madeira é a arrendatária.

2 — Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas os poderes específicos para actualizar a mesma renda nos termos do posto anterior.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 285/84

Porque de ano para ano o Festival da Canção Infantil da Madeira vem ganhando sempre mais projecção, exercendo uma acção altamente importante na descoberta de valores regionais, no sec-

tor infantil, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu atribuir um subsídio de 300 000\$00, a fim de custear despesas com a realização do III Festival Infantil da Canção.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 286/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 10 000\$00 à Comissão de Alunos do 9.º ano do Colégio Missionário, que se destina a cobrir despesas com a realização de um concurso cultural a nível interno.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 287/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional de Educação, no sentido de promover uma homenagem pública à Senhora Professora D. Maria Bernardete Jardim Gonçalves que, com a idade de 84 anos e após a formação de sucessivas gerações, mantém-se totalmente devotada à causa do ensino.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 288/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Autorizar a firma MOTEL — Sociedade de Montagens e Estudos Técnicos, Lda., adjudicatária da «empreitada de instalação do Lar da 3.ª Idade», a substituir a garantia bancária de 2 397 948\$00 por igual importância a reter pelo Governo Regional e a deduzir no valor dos trabalhos executa-

dos na referida empreitada, para efeitos de assinatura do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 289/84

O Secretário Regional do Equipamento Social informou o Plenário do Governo que, na Ribeira do Faial, está a partir de hoje encontrada uma solução que permite já o trânsito de carros ligeiros. No entanto, dada a precariedade que essa solução oferece nestes próximos dias, o Governo solicita que tal aterro apenas seja utilizado em casos de emergência pelas ditas viaturas ligeiras, já que está interdito a viaturas pesadas. Entretanto está já contratado o transporte do pontão militar que deverá chegar na próxima semana.

Após a sua chegada à Madeira, e dados os trabalhos já em curso no local, começar-se-á de imediato a sua montagem, pelo que, a não haver problemas no transporte por mar, se pensa poder restabelecer e circulação de pesados e ligeiros até ao fim deste mês. Entretanto, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu autorizar a celebração do contrato com o Gabinete GRID — «Consultas, Estudos e Projectos de Engenharia», para a elaboração do projecto da sua nova ponte, de forma a permitir o início das obras ainda no Verão do corrente ano.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 290/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Autorizar o contrato adicional com a firma Raiminho Rosa, Lda., pelo valor de 30 000 000\$00, referente às obras do Parque de Lazer do Montado do Pereiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 291/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Adjudicar à firma Prebel — Sociedade Técnica de Pré-fabricação e Construção, Lda., o fornecimento de 300 toneladas de emulsão betuminosa ECM-2 e 30 toneladas de emulsão betuminosa ECR-1, pelo valor de 12 112 500\$00, por ser a proposta mais vantajosa. Mais resolve autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 292/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Adjudicar à firma Polimáquina — Equipamentos Industriais da Madeira, Lda., o fornecimento de guardas metálicas destinadas à E. R. da Santa ao Paul da Serra, pelo valor de 9 299 830\$00, por ser a proposta mais vantajosa.

Mais resolve autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 293/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que «prorroga por um ano o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M de 1 de Junho».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 294/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Assumir a responsabilidade pelo pagamento da empreitada referente à rede de adução e distribuição de água domiciliária entre a Quinta Grande e o Estreito de Câmara de Lobos, obra essa da responsabilidade da Câmara Municipal de Câmara de Lobos e adjudicada à firma Construtora do Tâmega, Lda.

Esta posição é assumida para evitar que após a realização da empreitada de pavimentação da E. R., venha a mesma a ser afectada pela obra da respectiva rede de adução e distribuição de água.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 295/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Chamar a si a responsabilidade da empreitada de abastecimento de água ao Caniçal, obra essa iniciada pela Câmara Municipal de Machico.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 296/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

a) Aceitar a cessão da posição contratual da Câmara Municipal de Machico no contrato celebrado entre esta edilidade e «Joaquim Francisco dos Santos, Lda.», e que tem por objecto a execução da empreitada de obras públicas denominada «Campo de Jogos do Porto da Cruz».

b) Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para em representação da Região Autónoma da Madeira outorgar na escritura pública que formalizará a cessão da posição contratual.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 297/84

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu conceder o aval à Transfunchal, Transportes Urbanos, Lda., para garantir a subscrição de três letras, a favor da Firma Fernando R. Gouveia, Lda., com os seguintes valores: 10 800 000\$00, 3 400 000\$00 e 2 000 000\$00, descontadas respectivamente no Banco Totta & Açores, Banco Português do Atlântico e Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa. Todas com vencimento aos 10 dias de Junho de 1984.

Este financiamento destinou-se ao investimento em infraestruturas e material circulante.

As presentes letras constituem reforma parcial de um grupo de efeitos anteriores no valor de 18 585 000\$00, também avalizados pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 1097/83, tomada em 29 de Dezembro, descontadas nas mesmas instituições de crédito, e vencidas em 11 de Março de 1984.

Fica revogada a Resolução n.º 1097/83.

As condições essenciais do aval são as constantes das fichas técnicas publicadas em anexo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha técnica

Mutuante — Fernando R. Gouveia, Lda.

Mutuário — Transfunchal, Transportes Urbanos, Lda.

Capital Mutuado — 10 800 000\$00

Avalista — o Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças

Titulação — Letra (descontada no Banco Totta & Açores)

Taxa de Juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de consolidação — 12 de Março de 1984

Outras condições — As normalmente exigidas para operações análogas.

Ficha técnica

Mutuante — Fernando R. Gouveia, Lda.

Mutuário — Transfunchal, Transportes Urbanos, Lda.

Capital Mutuado — 3 400 000\$00

Avalista — O Governo Regional representa-

do pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças

Titulação — Letra (descontada no Banco Português do Atlântico)

Taxa de Juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de consolidação — 12 de Março de 1984

Outras condições — As normalmente exigidas para operações análogas.

Ficha técnica

Mutuante — Fernando R. Gouveia, Lda.

Mutuário — Transfunchal, Transportes Urbanos, Lda.

Capital Mutuado — 2 000 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças

Titulação — Letra (descontada no Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa)

Taxa de Juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de consolidação — 12 de Março de 1984

Outras condições — As normalmente exigidas para operações análogas.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 298/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 15 344 815\$50 à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e Produtores de Leite da Ilha da Madeira, UCALPLIM, a fim de cobrir o diferencial entre os preços de custo e venda de leite produzido na Região.

Na presente verba está incluído o valor de 1425 057\$00, referente à taxa de tratamento de leite pasteurizado, conquanto deduzido do valor de 909 253\$50, nos termos da Resolução n.º 159/84, de 9 de Fevereiro.

O presente subsídio será concedido por conta da dotação orçamental da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças — 03, Capítulo 01,

Divisão 00, Subdivisão 00, Código 42,00, alínea 01 e refere-se ao mês de Março do corrente ano.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 299/84

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu conceder o aval à Transfunchal, Transportes Urbanos, Lda., para garantir a subscrição de três letras, a favor da firma UTIC — União de Transportes para Importação e Comércio, Lda., com os seguintes valores: duas de 9 000 000\$00 (descontadas no Banco Pinto & Sotto Mayor e, no Banco Nacional Ultramarino), e outra de 6 200 000\$00 (descontada no Banco Espírito Santo & Comercial de Lisboa). Todas com vencimento no dia 10 de Junho de 1984.

Este financiamento destinou-se ao investimento em infraestruturas e material circulante.

As presentes letras constituem a reforma parcial de outras anteriores no valor de 26 995\$00, também avalizadas pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 1078/83, tomada em 15 de Dezembro, descontadas nas mesmas instituições de crédito e, vencidas em 11 de Março de 1983.

Fica revogada a Resolução n.º 1078/83.

As condições essenciais do aval são as constantes das fichas técnicas publicadas em anexo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha técnica

Mutuante — UTIC — União de Transportes para Importação e Comércio, Lda.

Mutuário — Transfunchal, Transportes Urbanos, Lda.

Capital Mutuado — 9 000 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças

Titulação — Letra (descontada no Banco Pinto & Sotto Mayor)

Taxa de Juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de consolidação — 12 de Março de 1984

Outras condições — As normalmente exigidas para operações de natureza análoga.

Ficha técnica

Mutuante — UTIC — União de Transportes para Importação e Comércio, Lda.

Mutuário — Transfunchal, Transportes Urbanos, Lda.

Capital Mutuado — 9 000 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Titulação — Letra (descontada no Banco Nacional Ultramarino)

Taxa de Juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de consolidação — 12 de Março de 1984

Outras condições — As normalmente exigidas para operações de natureza análoga.

Ficha técnica

Mutuante — UTIC — União de Transportes para Importação e Comércio, Lda.

Mutuário — Transfunchal, Transportes Urbanos, Lda.

Capital Mutuado — 6 200 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças

Titulação — Letra (descontada no Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa)

Taxa de Juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de consolidação — 12 de Março de 1984

Outras condições — As normalmente exigidas para operações de natureza análoga.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 300/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Atribuir um subsídio de 100 000\$00 aos Centros de Cultura e Desporto da Saúde e Segurança

Social a fim de custear a deslocação da representação da Região, constituída por 26 elementos às IV Jornadas Desportivas Nacionais dos Centros de Cultura e Desporto da Saúde e Segurança Social que se realizam na cidade do Porto nos dias 24 e 25 de Março p. f. e nas modalidades desportivas de Ténis de Mesa, Ténis de Campo, Voleibol Feminino, Futebol de Salão Masculino e Petanca.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 301/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Autorizar a aquisição duma ambulância de apoio ao Centro de Saúde da Calheta.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 302/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Aplicar ao pessoal das Instituições Particulares de Solidariedade Social a actualização das tabelas de vencimentos dos funcionários da Administração Pública e o quantitativo e regime da atribuição do subsídio de refeição previstos respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 57-C/84 e 57-B/84, de 20 de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 303/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que «aprova o novo quadro de pessoal que integra as valências de apoio ao Gabinete do Secretário Regional dos Assuntos Sociais em conformidade com

o disposto no Decreto Regional n.º 13/81/M, de 23 de Junho».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 304/84

Considerando que o atleta José Baptista por diversas vezes tem representado a Região em meetings internacionais obtendo uma classificação que, relativamente ao seu escalão etário, o situa entre os dez melhores atletas mundiais, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu atribuir-lhe um subsídio de 50 contos como comparticipação nos custos dos seus treinos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 305/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional (terceiro mapa) da empreitada «Hospício Imperatriz D. Amélia, de que é adjudicatária a firma Lourenço, Simões e Reis, Lda.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 306/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura dos contratos suplementares a celebrar com as firmas «José Ribeiro — Indústrias e Comércio, SARL» e «Rigeral —

Construtores, ACE, e João Jacinto Tomé Limitada», para execução das obras «Construção de 204 fogos — Nazaré I» e «Infraestruturas do Plano Integrado da Nazaré — 1.ª fase», respectivamente, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 307/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Aprovar o orçamento para o ano de 1984 do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 308/84

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu conceder o aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., para garantir a subscrição de duas livranças no valor de 17 500 000\$00 cada, junto do Banco Totta & Açores e do Banco Pinto & Sotto Mayor, com vencimento aos 2 dias de Janeiro de 1984, destinadas ao pagamento de cerca de 50% da primeira prestação de 7 725 000 (Francos Franceses) à Compagnie Mécanique Sulzer de Paris, e referente à aquisição de 3 novos grupos, a instalar na Central Térmica da Vitória.

As presentes livranças constituem a reforma parcial de duas anteriores no valor de 18 500 000\$00 cada, também avalizadas pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 1038/83, tomada em 15 de Dezembro, descontadas nas mesmas instituições de crédito e vencidas aos 4 dias de Março de 1984.

Fica revogada a Resolução n.º 1038/83.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presi-

dente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 309/84

Com o fim de proporcionar à empresa concessionária de Transportes Públicos Colectivos na Ilha do Porto Santo, condições de operacionalidade, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu proceder a um adiantamento até o mês de Julho do corrente ano (inclusive), do respectivo subsídio mensal atribuído àquele concessionário, no valor de 680 000\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 310/84

Considerando que as actuais tarifas dos transportes públicos colectivos de passageiros não cobrem a totalidade dos custos operacionais do sector, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu atribuir um subsídio de 17 990 268\$00, às empresas de transportes urbanos e interurbanos, relativo ao mês de Março.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 311/84

De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 187/81, de 2 de Julho e na Portaria n.º 883/83, de 17 de Setembro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

1 — Autorizar a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças a proceder à liquidação da importância de 424 109 589\$00 aos respectivos subscritores e titulares de certificados de obrigação emitidos, referentes a juros a vencer em 20 de Março de 1984, e correspondente ao período de 30 de Setembro de 1983 a 20 de Março de 1984, do empréstimo obrigacionista de 3 milhões de contos contraído pela Região Autónoma da Madeira.

2 — Encarregar a mesma Secretaria Regional de reter a importância de 19 473 701\$00, devida a

título de imposto sobre sucessões e doações em conformidade com o respectivo código, e onde não se inclui as quantias respeitantes à Caixa Geral de Depósitos e Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa, de harmonia com o preceituado no art.º 58.º do Decreto-Lei n.º 48953, de 5 de Abril de 1969 e art.º 118.º n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 46548, de 23.9.65, respectivamente.

3 — Determinar que a importância líquida de 404 635 888\$00 seja remetida à Caixa Geral de Depósitos, que na qualidade de banco líder do empréstimo, se incumbirá, conforme acordo estabelecido, de proceder à entrega dos rendimentos a cada uma das instituições bancárias subscritoras das obrigações.

4 — Liquidar à Caixa Geral de Depósitos a quantia de 101 159\$00 relativo à comissão de agente pagador (0,025%) sobre o valor líquido dos juros.

Este valor é passível de imposto de selo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 312/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para «Reconhecimento e localização de manchas de inertes para apoio à construção civil», de que é adjudicatária a firma Geomadeira — Gabinete Técnico dos Consultores Geológicos e Projectistas, Lda.;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 313/84

O Plenário analisou o relatório e as conclusões do processo disciplinar instaurado contra Alcinda Gomes Teixeira.

Nestes termos, o Conselho do Governo, reuni-

do em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu concordar com a análise e conclusões feitas pelo instrutor no tocante à matéria de facto e, por isso, as perflha integralmente e dá por reproduzidas.

Já não concorda, todavia, com a sua apreciação valorativa e enquadramento legal.

Nos termos do n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei 191-D/79, de 25 de Junho (reproduzido pelo art.º 24.º do Decreto-Lei 24/84, de 16 de Janeiro), a sanção de suspensão é aplicável aos casos graves de negligência ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Tratam-se, como facilmente se depreende, de situações que, embora traduzindo o cumprimento incorrecto dos deveres impostos pelo exercício da função, são todavia dela decorrentes.

Na situação em apreço, estamos perante um crime de furto que nada tem a ver com o exercício de funções e o seu agente apenas dele se aproveita para a sua atitude delituosa. Daí que, sob o ponto de vista penal, a sua conduta seja passível de reprovação mais intensa do que a de qualquer cidadão comum.

E porque assim, o comportamento da arguida não é enquadrável no apontado art.º 23.º do Decreto-Lei 191-D/79.

Atendendo à sua natureza e circunstâncias terá de concluir-se que a arguida revela falta de idoneidade para o exercício do cargo, comprometedor da confiança que o mesmo exige, sendo, por isso, o seu comportamento enquadrável no n.º 1, do artigo 25.º do Estatuto Disciplinar, cabendo de igual modo no espírito da alínea d) do n.º 2, do mesmo artigo, estando irremediavelmente comprometida a subsistência da relação funcional por não ser minimamente plausível que, de futuro, se possa depositar nela a confiança necessária ao exercício do cargo. E porque não se encontram circunstâncias que possam justificar a atenuação extraordinária da sanção, o Conselho do Governo mais resolve aplicar à arguida Alcinda Gomes Teixeira a pena de demissão prevista na alínea g) do art.º 11.º do Decreto-Lei 191-D/79, com os efeitos legalmente previstos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 314/84

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de

Março de 1984, resolveu conceder o aval à firma Tecnovia — Infraestrutural José Guilherme da Costa, Lda., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 33 291 671\$50 junto do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa e destinada ao financiamento de obras em curso.

As condições essenciais do aval são as que constam no certificado de aval.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 315/84

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu conceder o aval à firma Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Lda., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 20 604 118\$50 junto do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa e destinada ao financiamento de obras em curso.

As condições essenciais do aval são as que constam no certificado de aval.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 316/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Atribuir um subsídio de 5 561 264\$00 à Comissão Fabriqueira da Paróquia de São Francisco, na Calheta, consignado à conclusão das obras da nova Igreja de São Francisco.

Esta verba sai do Orçamento da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 317/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Subdelegar no Secretário Regional do Equipamento Social os poderes delegados pela Resolução n.º 178/84 no Secretário Regional do Comércio e Transportes para, em representação da Região Autónoma da Madeira, assinar o contrato adicional para execução dos trabalhos de fornecimento e montagem de cabos eléctricos e postes de iluminação na obra de construção da doca para embarcações de pequeno calado no Funchal.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 318/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do Auto de Expropriação das parcelas de terreno n.ºs 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, necessárias à «Obra de correcção e alargamento da E.R. n.º 215 (Estrada Monumental), localizada nos sítios da Ajuda (Ponta da Cruz) e Pior-nais, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal», em que são expropriados Tomás António Vasconcelos da Cunha Santos e D. Isabel Teles de Vasconcelos da Cunha Santos;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 319/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação necessária à obra de «Recuperação Urbanística e histórica da Casa de Colombo e zona envolvente, englobando o passal da Igreja e Casa Paroquial da Paróquia de Nossa Senhora da Piedade, na Ilha do Porto Santo», em que são expropriados Isabel de Alencastre Ornelas Perestrelo e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 320/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação necessária à obra de «Recuperação Urbanística e histórica da Casa de Colombo e Zona Envolvente, englobando o passal da Igreja e Casa Paroquial da Paróquia de Nossa Senhora da Piedade, na Ilha do Porto Santo», em que são expropriados Jaime Nicodemos de Sousa e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 321/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do Auto de Expropriação do imóvel necessário às instalações do Tribunal Judicial de Porto Santo, em que são expropriados João José Moura Caldeira de Freitas e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do Auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 322/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

a) Autorizar o notário privativo do Governo a se deslocar à Ilha do Porto Santo a fim de proceder à celebração das actas e autos de expropriação relativos aos expropriados residentes naquela ilha;

b) Conferir ao Delegado do Governo Regional na Ilha do Porto Santo, os poderes para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar e assinar as actas e os autos de expropriação referidos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 323/84

Tendo saído com inexactidão a Resolução do Governo Regional n.º 272/84, de 8.3.84, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Proceder à rectificação da resolução n.º 272/84, de 8.3.84.

Assim, no terceiro parágrafo onde se lê «Despesas de Ordem» deverá ler-se «Contas de Ordem».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 324/84

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu conceder o aval à Cooperativa Agrícola do Funchal, S. C. R. L., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 49 000 000\$, junto do Banco Português do Atlântico, com vencimento aos 15 dias de Abril de 1984, e destinada ao financiamento da aquisição de uvas-campanha de 1983.

A presente livrança constitui reforma parcial de uma anterior no valor de 52 000 000\$, também avalizada pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 1094/83, tomada em 29 de Dezembro, descontada na mesma instituição de crédito e vencida aos 15 dias de Março de 1984.

Fica revogada a Resolução n.º 1094/83.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 325/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Antecipar o pagamento de quinze milhões de escudos (15 000 000\$00) à Câmara Municipal do Funchal, por conta da transferência do Orçamento Geral do Estado, dos duodécimos do mês de Abril de 1984, nos termos da alínea b) da lei 1/79, de 2 de Janeiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 326/84

Ao abrigo do disposto no art.º 9.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu reformular as condições do financiamento que será garantido através da subscrição de uma livrança no valor de 7 751 872\$00, junto da Caixa Económica do Funchal, de forma a permitir a viabilidade financeira da empresa Fernando Alves e outros, que é proprietária da embarcação de pesca, denominada «Meu Divino Mestre», com a matrícula «FN — 1277 — C».

A presente livrança constitui reforma integral de uma anterior, também avalizada pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 1020/82, tomada em 18 de Dezembro, descontada na mesma instituição de crédito e, vencida aos 11 dias de Junho de 1983.

Fica derogada a Resolução n.º 1020/82.

As condições essenciais do aval são as que constam no certificado de aval.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 327/84

Para efeitos do cumprimento da alínea b) do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 19/78/M, de 7 de Abril, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Março de 1984, resolveu:

Submeter a parecer do Conselho Regional do Plano a proposta do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para 1984. Os investimentos incluídos no Plano envolvem encargos que totalizam 14 584 218 contos repartidos pelos vários Sectores globais e por participações aos Municípios da Região para obras dos seus planos próprios: «Sectores Sociais 5 928 578 contos»; «Sectores Produtivos 1 650 590 contos»; «Infraestruturas Económicas 4 807 000 contos»; «Sectores de Apoio 488 050 contos»; «Investimentos Municipais 1 700 000 contos». A proposta do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para 1984 consta de um relatório de 145 páginas, incluindo 24 quadros, e, ainda, de dois quadros-resumo e das fichas sectoriais (18), dos vários programas e projectos de investimento, que fazem parte integrante da presente resolução.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—————

**SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA
E PISCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**

Portaria n.º 27/84

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, autorizar o seguinte:

1.º — A venda ao público do galo, galinha e frango, preparado segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar», e das respectivas miudezas comestíveis, no estado de fresco ou congelado, de produção Regional, Continental e Açoriana ficam sujeitos, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os preços máximos, por quilograma, re-

feridos no número anterior, são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º — É fixado em 142\$00 por quilograma o preço mínimo de compra, à porta do Matadouro, do galo, galinha ou frango vivos.

4.º — 1 — As margens máximas de comercialização do galo, galinha e frango e respectivas miudezas comestíveis, qualquer que seja o número de intervenientes e independentemente da classificação da ave, são as seguintes por quilograma:

	MARGENS MÁXIMAS POR KG.	
	Grossista	Retalhista
Galo, galinha e frango vivos	9\$00	12\$00
Galo, galinha e frango mortos	15\$00	21\$00
Miudezas comestíveis do galo, galinha ou frango	15\$00	21\$00

2 — Sempre que a distribuição dos galináceos seja feita pelos matadouros ou grossistas é-lhes permitida a acumulação da importância de 1\$50 kg. por dedução da margem do retalhista.

3 — As margens referidas no n.º 1 incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

5.º — Continua proibida a comercialização de galos, galinhas e frangos, preparados segundo o tipo tradicional (carcaça munida com cabeça, pescoço, patas e respectivo sangue).

6.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores, documento de venda, do qual constarão os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Quantidade, espécie e classificação do produto transaccionado;

c) Data e preço de venda no local de entrega;

2 — Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, no momento e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor, por se ter extraviado, ou qualquer outro motivo, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 1.

5 — Cumpre ao grossista e ao retalhista identificar o vendedor dos produtos referidos no n.º 1.º.

7.º — O consumidor terá o direito de comprar a carcaça do tipo «pronta a cozinhar», com ou sem miudezas.

8.º — Em todos os locais de venda ao público é obrigatória a afixação, de forma visível e legível de tabelas ou letreiros com a indicação da categoria comercial das aves e respectivos preços, por quilograma.

9.º — A aquisição de «carcaça pronta a cozinhar» de galo, galinha e frango, nos mercados Continental e Açoriano, passará, a requerimento do interessado, a ficar condicionada a autorização prévia da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, mediante parecer da Direcção Regional de Pecuária, que concederá, caso a caso, tal autorização após uma vistoria às instalações e meios de transporte, que o requerente dispõe, para armazenagem e distribuição dos produtos.

10.º — O Governo Regional poderá em qualquer momento, e se as circunstâncias do mercado a isso obrigarem, fixar uma taxa que incidirá sobre a entrada destes produtos, na Região Autónoma da Madeira.

11.º — A infracção ao disposto nos n.ºs 7.º e 10.º constitui contra-ordenação punível nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, se outra punição mais grave lhe não corresponder.

12.º — As infracções ao disposto nos números

1, 2 e 5 do n.º 5.º e ao n.º 8.º, constituem contra-ordenações puníveis, respectivamente, nos termos dos art.ºs 65.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

13.º — Os preços e margens máximas de comercialização, definidos no presente diploma, poderão ser alterados por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

14.º — As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

15.º — Ficam revogadas as Portarias nos n.ºs 54/83 e 126/83, de 21 de Julho e 14 de Novembro, respectivamente.

16.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

TABELA A QUE SE REFERE O N.º 2.º:

DESIGNAÇÃO	PREÇO DE VENDA AO PÚBLICO
1 — Carcaça pronta a cozinhar de galo, galinha ou frango, acompanhada de miudezas comestíveis	226\$00
2 — Carcaça pronta a cozinhar de galo, galinha ou frango, desprovida de miudezas comestíveis	248\$00
3 — Miudezas comestíveis de galo, galinha ou frango ...	116\$00

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

Assinado em, 4 de Abril de 1984. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Preço deste número: 57\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS			
As três séries	Ano 1	650\$00	Semestre 300\$00
A 1.ª série	...	650\$00	» 350\$00
A 2.ª »	...	650\$00	» 350\$00
A 3.ª »	...	650\$00	» 350\$00
Números e Suplementos — preço por página, 1\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio			
(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)			

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».